

Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA



Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

ANO VI EDIÇÃO - Nº 01692

TIMON-MA, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2019

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

Secretaria Municipal de Governo
Órgão destinado à publicação dos atos Oficiais do Município
Email: semgov@timon.ma.gov.br

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo II

Marcos da Silva Freitas
Suporte Técnico



LEI MUNICIPAL Nº 2178, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art.165,§2.º, da Constituição Federal, no Art. 125 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 – LC Nº.101/2000, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I- As Metas e Riscos Fiscais;
- II- As Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- III- A Organização e Estrutura do Orçamento;
- IV- As Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento e suas alterações;
- V- As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VIII- As disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.2.º As Metas Fiscais de Receitas, Despesas, resulta do primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, de que trata o Art.4º da Lei Complementar nº101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I- Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais de acordo com o art.4º,§1º, da LCnº101/2000;
- II- Demonstrativo de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativas ao ano de 2018;
- III- Demonstrativo das Metas Fiscais previstas para 2019, 2020 e 2021, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018;
- IV- Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido, conforme art.4º,§2º, inciso III, da LCnº101/2000;
- V- Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art.4º,§2º, inciso III, da LCnº101/2000.
- VI- Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art.4º,§2º, inciso IV, da Lei Complementar nº101/2000;

VII- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art.4º,§2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art.4º,§2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

IX- Demonstrativo da memória de cálculo das Metas Fiscais de Receita e Despesa.

§1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2020 deverão ser compatíveis com a obtenção das metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

§2º Proceder-se-á à adequação das Metas Fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da Proposta Orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das Metas Fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a Proposta Orçamentária para o exercício de 2020.

§3º Na execução do orçamento de 2020, a Meta Fiscal de Resultado Primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no exercício de 2019, a partir da Meta estabelecida na Lei Municipal nº 2079 /2017, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

§4º O cálculo do excesso da Meta a que se refere o parágrafo anterior será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o art.19 desta Lei.

Art.3.º Estão discriminados no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os Passivos Contingentes e outros riscos capazes de afetar as Contas Públicas, em cumprimento ao art.4º,§3º, da LCnº101/2000.

§ 1º Consideram-se Passivos Contingentes e outros Riscos Fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são Passivos Contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2019 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§3º Casos se concretizem, os Riscos Fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o Excesso de Arrecadação e o Superávit Financeiro do Exercício de 2019 se houverem obedecido à fonte de recursos correspondente.

§4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.4.º As Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br



§1º Os valores constantes no Anexo que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo a Lei Orçamentária, atualizá-los.

§2º A Programação da Despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2020 observará o atingimento das Metas Fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I- Provisão dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II- Compromissos relativos ao serviço da Dívida Pública;

III- Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da Administração Municipal;

IV- Despesas com conservação e manutenção do Patrimônio Público

§3º Proceder-se-á adequação das Metas e Prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da Proposta Orçamentária para 2020 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de Créditos Adicionais ocorridos.

§4º Na hipótese prevista no §2º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.5.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I- Programa: instrumento de organização da Ação Governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II- Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III- Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV- Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra prestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V- Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI- Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§1º Na Lei de Orçamento, cada Programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos ou Operações Especiais, especificando os respectivos valores, bem como os Órgãos e as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da Ação.

§2º Cada Atividade, Projeto ou Operação Especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999.

§3º A classificação das Unidades Orçamentárias atenderá, no que couber ao disposto no Art.14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art.6.º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer Crédito Orçamentário deve ser consignado diretamente à Unidade Orçamentária à qual pertencem as Ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art.167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de Créditos Orçamentários para execução de Ações pertencentes à Unidade Orçamentária descentralizadora.

§2º As operações entre Órgãos, Fundos e Entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvando o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de Empenho, Liquidação e Pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art.7.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do Art.15,§1º, da Lei nº 4.320/64.

Art.8.º O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos Municipais, Autarquias e Fundações Públicas e, a nível de classificação institucional, será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art.9.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia primeiro de outubro conforme dispõe o art. 128 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com estabelecido no §5º do art.165 da Constituição Federal, no art.127 da Lei Orgânica do Município e no art.2º, da Lei nº 4.320/1964, e será composto de:

I- Texto da Lei;

II- Consolidação dos Quadros Orçamentários.

§1º Integrarão a consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I- Demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art.12 da LC nº101/2000;

II- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art.5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

III- Demonstrativo das Receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art.165,§5º,III, da Constituição Federal;

IV- Demonstrativo da Receita e Planos de Aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do §2º do art.2º da Lei nº 4.320/1964;

IV- Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art.5º, inciso I, da LC nº101/2000;

V- Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VI- Demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

VII- Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;

VIII- Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

IX- Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29 da Constituição Federal.

Art.10. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I- Relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II- Resumo da Política Econômica e Social do Governo;

III- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art.22 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV- Memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V- Demonstrativo da Dívida Fundada, assim como da evolução do estoque da Dívida Pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2019 e a previsão para o exercício de 2020.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art.12. A elaboração e aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao Princípio da Publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) afim de assegurar a participação da população na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§2º A Câmara Municipal deverá organizar audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art.13. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos,



identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art.9º,§1º, inciso IV, desta Lei.

§1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art.14. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da Legislação Tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2020, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art.29 – A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da Proposta Orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.15. A Lei Orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I- Atender Passivos Contingentes e outros Riscos e Eventos Fiscais imprevistos;
- II- Cobertura de Créditos Adicionais.

§1º A Reserva de Contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (Um por cento) da Receita Corrente Líquida, e sua utilização dar-se-á mediante Créditos Adicionais abertos à sua conta.

§2º Na hipótese de ficar demonstrado que a Reserva de Contingência de que trata o inciso I do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

§3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de Créditos Adicionais do próprio regime.

§4º Para fins de avaliação das Metas Fiscais, até 95% do saldo da Reserva de Contingência, prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado primário.

Art.16. O Projeto da Lei Orçamentária de 2020 e os Créditos Especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão novas ações se:

- I- Tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) As despesas para conservação do Patrimônio Público constantes em Anexo desta Lei;
- b) As ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e
- c) Os projetos em andamento.

II- Os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III- A ação estiver compatível como Plano Plurianual para o período 2018-2021.

§1º Serão entendidos como projetos em andamento cuja execução financeira, até o final do Exercício Financeiro de 2019, ultrapassar 60% do seu custo total estimado.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art.17. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art.16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§1º Para efeito do disposto no art. 16,§ 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 d Lei nº 8.666, de junho de 1993, conforme o caso.

§2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes

aquelas cujo montante, no exercício de 2019, em cada evento, não exceda a 25 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art.18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art.50, §3º, da LC nº101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como:

- I- Dos Programas e das Ações previsto no Plano Plurianual;
- II- Das construções e das pavimentações;
- III- Do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV- Do custo da destinação final da tonelada de lixo;
- V- Do custo do atendimento nas Unidades de Saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados através das Operações Orçamentárias, tomando-se por base as Despesas Liquidadas e as Metas Fiscais previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art.19. As Metas Fiscais para 2020, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art.2º, serão desdobradas sem Metas Quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas.

§1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento como Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art.20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às Ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I- Do Produto da Arrecadação de Impostos e Transferências Constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;
- II- Das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III – Do Orçamento Fiscal;
- IV- Das demais Receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o Orçamento referido no caput deste artigo.

§1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como Receitas da Seguridade Social.

§2º O Orçamento da Seguridade Social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art.9º,§1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art.21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em Metas Bimestrais de Arrecadação, a Programação Financeira das Receitas e Despesas e o Cronograma de Execução Mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

- I- Metas Quadrimestrais para o Resultado Primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º,§4º da LC nº 101/2000;
- II- Metas Bimestrais de realização de Receitas Primárias, em atendimento ao disposto no art.13da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando- se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da Dívida Ativa;
- III- Cronograma de Desembolso Mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentários incluídos os restos a pagar.

§2º Excetuadas as despesas com pessoal, encargos sociais e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art.22. Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da Receita Ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas



dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

- I– Contrapartida para Projetos ou Atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como Transferências Voluntárias, Operações de Crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II– Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III– Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV– Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V– Diárias de viagem;
- VI– Horas extras.

§1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de Empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar em ato próprio os ajustes processados, que será discriminado por Órgão.

§5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art.9.º, §1.º, da LC n.º 101/2000.

§6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art.65da LC nº 101/2000.

Art.23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º Ao final do exercício financeiro de 2020, o saldo de recursos financeiros por ventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações apagar, nelas incluídos os restos apagar do Poder Legislativo.

§2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

Art.24. Os Projetos e Atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus Créditos Adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de Transferências Voluntárias, Operações de Crédito, Alienação de Bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no Fluxo de Caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art.25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observara referida disponibilidade.

§1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sempre prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§2º A realização de atos de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art.26. Para efeito do disposto no§1º do art.1º da LC nº101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera, observado o disposto no§1º do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art.27. A Abertura de Créditos Suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº4.320/1964.

§1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43,§3º,da Lei nº 4.320/1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, conforme exigência contida no art.8º, Parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§2º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Suplementares e Especiais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das Atividades, Projetos, Operações Especiais, e respectivas Metas.

§3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§4º Nos casos de Abertura de Créditos Adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterá a informações relativas a:

- I- Superávit Financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II- Créditos reabertos no exercício de 2019;
- III- Valores já utilizados em Créditos Adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV- Saldo do superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

§5º Os Projetos de Lei relativos a Créditos Suplementares ou Especiais solicitados pelo Poder Executivo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio Poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§6º Acompanharão as solicitações de que trata o§ 5º a exposição de motivos de que trata o §2 ºdeste artigo.

Art.28. No âmbito do Poder Legislativo, a Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2019, com indicação de recursos compensatórios do próprio Órgão, nos termos do art.43,§1º, inciso III, da Lei nº4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art.29. A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme disposto no art.167,§2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 31 de março de 2020.

Art.30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em Créditos Adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na Classificação Funcional.

Art.31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus Créditos Adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art.32. A Transferência de Recursos a título de Subvenções Sociais, nos termos do art.16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de Cultura, Assistência Social, Saúde e Educação.

Subseção II

Das Contribuições Corrente sede Capital

Art.33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I- Estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II- Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou
- III- Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, Objetivos e Metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2019.

Art.34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em Lei Especial anterior de que trata o art.12,§6º, da Lei nº 4.320,de1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art.35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art.12,§6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I- De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II- Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III- Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV- Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V- Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;
- VI- Voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII- Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e
- VIII- Voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processos eletivo de ampla divulgação.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art.36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

- I- Execução da despesa na modalidade de aplicação“50–Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41- Contribuições”, “42-Auxílio”ou“43- Subvenções Sociais”;
- II- Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;
- III - Inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;
- IV- Comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3(três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2019 pelo Conselho Municipal respectivo;
- V- Manifestação prévia e expressa da Assessoria Jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas a matéria; e
- VI– Prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art.37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, e ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na

elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade devida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art.38. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que o servidor público municipal, ou agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante do quadro dirigente da entidade, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art.39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art.40. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§1º. Em atendimento ao disposto no art.19 da Lei nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§2º No caso das transferências de que trata o “caput” deste artigo, a execução da despesa deverá ser na modalidade de aplicação“60–Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa“45 – Subvenções Econômicas”.

Art.41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.42. Não serão considerados subvenções, auxílios e contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação em Consórcios Públicos, instituído nos termos da Lei Nº11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos na modalidade de aplicação “71–Transferências a Consórcios Públicos” e no elemento de despesa 70– rateio na participação em Consórcio Público.”

§1º Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contra prestação direta em bens ou serviços, os empenhos correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação “72–Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”.

§2º As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação “70–Transferências a Instituições Multigovernamentais”.

Art.43. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art.44. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I- Movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II- Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo Único. A todo prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

Seção VI Dos Empréstimos, Financiamento e Refinanciamentos

Art.45. No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 10% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I- Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II- Pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III- Formalização de contrato;



IV– Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando foro caso.

§1º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§2º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da Dívida Pública Municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art.167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art.8º dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº101/2000.

§1.º O s Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas Propostas Orçamentárias de 2020, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art.51 desta Lei.

§2.º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 49. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art.19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº101/2000, deverão ser incluídas:

- I- As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.
- II- As despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;
- III- As despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

- I- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;
- II- Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 50. Até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, §1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I- Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II- Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III– Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV– Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V - Prover cargos em comissão e funções de confiança;

VI - Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§1º No caso dos incisos I, II, III e IV, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os Projetos de Lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 3 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§4º Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

§5º. Poderá haver concurso público, no ano de 2020, para provimento de cargos nos poderes Executivo Legislativo, desde que haja cargos vagos e dotação orçamentária/financeira próprias de cada Poder.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I– As situações de emergência ou de calamidade pública;
- II- As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III– A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I- Considerando a Legislação Tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;
- II- Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:
 - a) Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
 - b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
 - c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
 - f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
 - g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
 - h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à Seguridade Social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
 - i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento



econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da Dívida Ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do Orçamento da Receita.

§1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerada na Estimativa da Receita Orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) Aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) CANCELAMENTO. Durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§3º Não se sujeita às regras do §1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.

Art.56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art.14, da LC nº 101/2000, os créditos tributários lançado se não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual, ou seus Créditos Adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art.58. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na Lei Orçamentária.

Art.59. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2020 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018/2021 e com as Diretrizes, disposições, Prioridades e Metas desta Lei.

§1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) Pessoal e encargos sociais; e
- b) Serviço da dívida.

§2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§3º As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de Operações de Crédito.

Art.60. Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da Proposta Orçamentária.

Art.61. Em consonância com o que dispõe o §5.º do art.166 da Constituição Federal e o §2.º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 62. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a uns doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e uns treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na Proposta Orçamentária.

§1º Excetua-se da limitação prevista no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art.63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 30 de Setembro de 2019; 128º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

AVISO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº001/2019.

INTERESSADO: Município de Timon, por sua Secretaria Municipal de Educação - SEMED

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para reforma de unidade escolar, Educandário Flores, no Bairro Flores, zona urbana do Município de Timon – MA, conforme especificações constam no Anexo – I do Edital. TIPO: Menor preço. REGIME: Empreitada por preço global.

DATA DA SESSÃO: 16/10/2019, às 09h00min, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon – MA.

INFORMAÇÕES: Coordenação Geral de Controle de Licitações – CGCL, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon-MA. licitacao@timon.ma.gov.br. Presidente da CPL: Liliane de França Lima.

REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO -

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019

INTERESSADO: Município de Timon/MA, por meio da Coordenação Geral de Controle de Licitação do Município de Timon/MA.

OBJETO: Registro de preços para contratações futuras de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas englobando desinsetização, descupinização e limpeza de caixa d'água.

TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço

DATA DA SESSÃO: 10/10/2019, às 09h00min, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon – MA.

INFORMAÇÕES: Coordenação Geral de Controle de Licitações – CGCL, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon-MA. licitacao@timon.ma.gov.br. Pregoeiro do Município de Timon/MA: Neryson Francisco Pereira da Silva.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 095/2019 - SEMS. Objeto: Aquisição de Gás Oxigênio (Gás Medicinal) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de e suas Unidades. **Fundamentação:** Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 035/2019, Liberação nº 641/2019 - Central de Compras/PMT/MA. **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde - SEMS. **Contratada:** RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME (FORTGÁS), CNPJ sob o nº 11.065.844/0001-37. **Valor total estimado:** R\$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais). **Data de Assinatura:** 13/09/2019. **Vigência:** 31/12/2019.

REVOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO PRESENCIAL nº 044/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0874/2019

INTERESSADO: Município de Timon – MA, Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Registro de preços para aquisições futura de kit's completos de laboratório de ciências e matemáticas para recursos tecnológicos de aprendizagem digital com possibilidades de interação do usuário e uso de



tecnologias de realidade virtual para alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino de Timon - MA.

ATO: O Município de Timon/MA, por sua Secretaria Municipal de Educação - SEMED, representada por sua Secretária, que no uso de suas atribuições legais e em conformidade aos Artigos 38, IX da Lei nº 8.666/93, c.c Art. 53 da Lei 9.784/99, ratifica a justificativa e parecer jurídico que integra este termo; e considerando a necessidade de alterações e ajustes ao termo de referência; considerando o poder de autotutela e discricionariedade da administração pública, conveniência e oportunidade, resolve **REVOGAR** o processo administrativo licitatório nº 0874/2019 que deu origem ao Edital do Pregão Presencial nº 044/2019. Timon/MA, 27 de Setembro de 2019.

INEDITORIAL

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A empresa Amazonia Distribuidora Eireli, portadora do CNPJ 04.564.165/0001-47, estabelecida no endereço, Avenida Presidente Medici, Bairro Parque Piaui 1034, Timon-Ma, torna público que requereu junto a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a expedição Renovação da Licença Ambiental, de acordo com o Processo de nº 98/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 01/2019

ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DOS DIRETORES TITULARES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIMON. – BIÊNIO 2020/2021

A Secretária de Educação do Município de Timon - Ma, no uso de suas atribuições legais, resolve, por meio do presente instrumento editalício, estabelecer datas, normas e procedimentos acerca da realização das Eleições para escolha dos Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.349 de 06 de fevereiro de 2006 e a Lei Municipal Nº 1.994, de 06 de outubro de 2015, mediante as disposições que seguem:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo eleitoral para escolha de Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA será regido por este Edital e eventuais retificações, caso existam, tudo em consonância com a Lei Municipal nº 1.994/2015;

Art. 2º. O presente Edital tem por finalidade estabelecer normas para a organização, realização e apuração das eleições para escolha dos Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA.

Art. 3º. Haverá eleição para a escolha dos Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA, nos termos do Art. 29 e Art. 30 da Lei Municipal nº 1.349/2006, e Lei Municipal nº. 1.994/2015.

Art. 4º. A escolha dos Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA dar-se-á por eleição direta com a participação da comunidade escolar, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.994/2015.

2. DOS OBJETIVOS

Art. 5º. O processo eleitoral para os cargos de Diretor Titular e Diretor Adjunto é um dos mecanismos de gestão democrática que visa à participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;

Parágrafo Único - O processo eleitoral possui caráter formativo e transparente;

Art. 6º. Contribuir com o processo coletivo de construção organizacional da escola nos seus aspectos pedagógicos, relacional, administrativo e financeiro.

Art. 7º. Assegurar o caráter educativo da gestão democrática, o sentido e o significado de suas instâncias democratizantes e a relação com sua função central que é o trabalho pedagógico.

Art. 8º. Compreender a dimensão institucional do papel do gestor e sua interação na realidade educacional e na própria dinâmica de transformação.

Art. 9º. Referendar a importância da liderança comunitária para a gestão escolar, valorizada através de escolha feita pela comunidade escolar.

3. DAS ELEIÇÕES E CANDIDATOS

Art. 10. A Eleição para a escolha de Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA, será realizada no dia **27 de novembro de 2019**, das 08h às 20h.

Art. 11. Os interessados em se candidatar à eleição direta para Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA deverão preencher os critérios exigidos, conhecer e cumprir o estabelecido neste Edital, na Lei Municipal nº 1.349 de 06 de fevereiro de 2006, e na Lei Municipal nº. 1994 de 06 de outubro de 2015, e ainda às demais disposições aplicáveis vigentes.

Art. 12 – Poderão concorrer aos cargos de Diretor Titular e Diretor Adjunto aqueles que preencherem os seguintes requisitos, comprovado por meio de documentos e/ou declarações, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 1.994/2015.

I – Ter experiência no sistema de educação do município de Timon/MA como servidor efetivo, há no mínimo 3 (três) anos.

II – Pertencer ao quadro da unidade escolar em que vai concorrer há pelo menos 01(um) ano, comprovado por meio de declaração emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

III – Ter disponibilidade para o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais, distribuídas nos três turnos quando houver, para o cargo que concorre;

IV – Ser portador de diploma de cursos de graduação em pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área;

V – Apresentar declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas semanais exigidas para o exercício do cargo, conforme horário de funcionamento da escola; (ANEXO IV)

VI – Não esteja envolvido em processo de sindicância e administrativo;

VII – Não esteja envolvido em processo criminal, devendo apresentar certidões de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Justiça Estadual do domicílio do candidato à função do cargo a ser preenchido;

VIII – Que esteja em gozo dos direitos políticos;

IX – Não ter sofrido qualquer penalidade administrativa disciplinar por infração apurada em inquérito administrativo nos 5 anos que antecederem ao pleito, nos termos dos artigos 239 e 242 da Lei municipal nº 1.299 de 28 de dezembro de 2004 – Estatuto do Servidor Público do município de Timon – MA, comprovado por meio de declaração e/ou certidão da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal;

X – Que não esteja em processo de aposentadoria.

Parágrafo único. Caso o candidato atue em mais de uma unidade de ensino, só poderá candidatar-se ao pleito em uma delas, podendo votar em ambas unidades.

Art. 13 - Os interessados em se candidatar à eleição direta para diretor titular e diretor adjunto das Escolas Municipais da Rede Pública Municipal deverão preencher também os seguintes critérios:

I – Apresentar declaração manifestando estar apto a movimentar conta bancária junto às instituições financeiras;

II – Apresentar Declaração firmada pelo candidato, da qual, conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão, no exercício do cargo ou de destituição de função pública.

III – Estar em dia com a entrega de documentos escolares referentes ao exercício do cargo, de acordo com os prazos estipulados pela SEMED.

§1º - Caso o candidato tenha exercido a função de gestor, nos últimos 05 cinco anos, deverá apresentar Declaração de Quitação de Prestação de Contas da Coordenação do Programa PDDE/SEMED.

§2º - Caso o candidato tenha vínculo de trabalho com outro órgão público e/ou privado, deve apresentar declaração do órgão empregador indicando o cargo que exercer, a carga horária e turno de trabalho.

§3º - A perda da capacidade de movimentar conta bancária junto às instituições financeiras, após eleito ou no transcorrer do mandato, resultará na destituição do cargo de diretor.

§4º - Ficarão impedidos os que estão com pendência financeira acerca de recursos públicos de programas governamentais (no âmbito federal, estadual e municipal) recebidos pela escola.

Art. 14. O período de registro de chapa será de **21 a 23 de outubro de 2019**, e será realizado junto a Comissão Eleitoral Escolar.

Parágrafo Único – Não serão aceitas chapas somente com candidatos para uma função, a mesma deverá constar os nomes dos candidatos com suas respectivas funções a que pretendem concorrer, preenchendo ambos os candidatos os requisitos estabelecidos neste Edital e na Lei Municipal nº 1.994/2015.

Art. 15. O professor que deseja participar da Eleição na condição de candidato deverá apresentar no ato da inscrição:

I – Requerimento e ficha de inscrição, conforme anexo II e III, devidamente preenchidos.

II – Plano de Trabalho, conforme previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 1.994/2015;

III – Cópia de documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência;

IV – Cópias dos comprovantes de escolaridade; de efetivo ingresso na Rede Municipal de Ensino; de Tempo de Serviço na Unidade que pretende ser votado, além de comprovar, por meio de documentos, preencher os requisitos estabelecidos neste edital em seus Art. 12 e 13.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

Art. 16. A Eleição para Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA será realizada mediante voto direto e secreto da comunidade escolar, em um único turno.

Art. 17. Para homologação da eleição, será necessário que pelo menos 50% dos eleitores constantes na lista de votação, participem do pleito.

Art. 18. Considerar-se-á eleito o candidato a diretor que alcançar a maioria simples dos votos.



Parágrafo único – Na hipótese de empate, terá precedência:

- I – A chapa em que o candidato a Diretor Titular apresentar maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar para a qual esteja concorrendo;
- II – Persistindo o empate, terá precedência o candidato com maior número de votos de servidores.

4. DOS ELEITORES

Art. 19. Os eleitores serão identificados através de **cadastro eleitoral**, que deverá ser realizado **no período de 01 de novembro a 08 de novembro do ano de 2019.**

I – É de responsabilidade da Escola, junto a Comunidade Escolar, proceder a Assembleia Geral para constituir a Comissão Eleitoral Escolar para cadastrar, coordenar, escrutinar e divulgar o resultado da eleição

II – O cadastro contará de uma listagem dos nomes dos eleitores aptos a votar, nos termos do art. 11 da Lei Municipal 1.994/2015, sendo necessário, o número do registro da identidade ou documento equivalente, servindo para controle no dia do pleito.

Art. 20. Nenhum eleitor poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade de ensino, ainda que represente segmentos diversos da comunidade escolar, ou acumule cargos, funções, ou empregos públicos.

Art. 21. Terá direito de participar do processo eleitoral apenas um dos pais ou responsáveis do aluno.

§ 1º – O pai ou responsável que tiver filhos matriculados em mais de uma unidade escolar da Rede Municipal terá direito de votar em cada uma delas uma única vez.

§ 2º – Será permitido um único voto manifestado pelo pai, mãe ou responsável legal do aluno, independente do número de filhos matriculados na mesma escola.

Art. 22. O servidor que exerce atribuições em mais de uma escola terá direito ao voto em cada um delas.

Art. 23. Fica vedada a participação dos servidores afastados para o trato de interesse particular, licença sem vencimento ou que estejam à disposição de outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 24. Não será permitida a participação por procuração.

Art. 25. No ato da votação, o votante deverá identificar-se através de qualquer documento oficial de identificação com foto.

Parágrafo único: Para os alunos da escola, com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos, será aceita a identificação por meio da certidão de nascimento, caso não possua documento oficial de identificação com foto.

Art. 26. Os votos serão depositados em urnas, disponíveis no local de votação e computados ao final do processo.

5. DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 27. O processo de Eleição de Diretores Titulares e Diretores Adjuntos da Rede Pública Municipal de Ensino de Timon-MA será coordenado por uma Comissão Eleitoral Central, designada pela Secretaria Municipal de Educação.

5.1 – DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Art. 28. A Comissão Eleitoral Central, designada pela SEMED terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Setor Jurídico da SEMED;
- II – 01 (um) representante do Departamento de Ensino - DEM;
- III – 01 (um) representante do Sindicato da Categoria do Magistério Público do Município de Timon;
- IV – 01 (um) representante do segmento de pais ou responsáveis por estudantes;
- V – 01 (um) representante de diretor (a) não candidato (a);
- VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cada segmento terá direito a um suplente.

Art. 29. Não poderão compor a Comissão Eleitoral Central os candidatos, seus cônjuges ou companheiros, seus parentes e afins até o segundo grau.

Art. 30. Compete à Comissão Eleitoral Central, nos termos do art. 13. da Lei Municipal de nº 1.994/2015:

- I – Coordenar e tomar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- II – Determinar ao Diretor em exercício de cada unidade de ensino ou a quem estiver respondendo pela mesma, a adoção das providências preconizadas nesta lei, e demais regulamentações, prestando todo o apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento, no prazo e formas estabelecidos;
- III – Orientar a Comissão Eleitoral Escolar quanto às suas competências frente ao processo de eleição;
- IV – Dar apoio às Escolas para a perfeita divulgação e execução do processo eleitoral;
- V – Supervisionar e fiscalizar o processo eleitoral em todas as suas etapas;
- VI – Analisar e julgar os recursos impetrados;
- VII – Encaminhar a Comissão Eleitoral Escolar o regulamento e o cronograma das eleições.
- VIII – Acompanhar a campanha eleitoral junto a Comissão Eleitoral Escolar zelando pelo cumprimento desta lei e demais regulamentações.
- IX – Promulgar o resultado geral do pleito

X – Enviar para as comissões eleitorais escolares, todo o material de apoio as eleições, inclusive as urnas.

XI – Apreçar e resolver as dúvidas ou impugnações ocorridas durante as eleições e não decididas pela Comissão Eleitoral Escolar

XII – Datar e registrar o horário de recebimento de todo e qualquer material e/ou documentação relativo à eleição.

XIII – Assessorar a Comissão Eleitoral Escolar nos casos não previstos nesta lei.

XIV – Estabelecer normas complementares acerca do processo de eleição, caso necessário.

XV – Atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Locais.

XVI – Resolver casos omissos.

5.2 – DA COMISSÃO ELEITORAL ESCOLAR

Art. 31. Em cada unidade de ensino haverá uma Comissão Eleitoral Escolar, que terá a seguinte composição:

I – 02(dois) Representantes dos Professores;

II – 01 (um) representante dos servidores;

III – 01 (um) representante dos alunos com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos;

IV – 01 (um) representante dos pais ou responsável.

§1º. Cada segmento terá direito a um suplente.

§2º. A Unidade de Ensino deverá promover uma Assembleia Geral para a escolha da Comissão Eleitoral Escolar e encaminhará através de ofício, no prazo de 03 (três) dias úteis, a relação nominal dos membros com seus respectivos seguimentos à Comissão Eleitoral Central.

§3º. A direção da escola deverá afixar em locais públicos e visíveis, na Unidade Escolar, os nomes dos membros da Comissão Eleitoral Escolar.

§4º. A Comissão Eleitoral Escolar, após constituída, elegerá seu presidente.

Art. 32. Não poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar os candidatos, seus cônjuges ou companheiros, seus parentes e afins até o segundo grau.

Art. 33. Compete à Comissão Eleitoral Escolar, nos termos do art. 15. da Lei Municipal de nº 1.994/2015:

I – Coordenar o processo eleitoral na unidade escolar;

II – Divulgar o processo eleitoral na sua comunidade escolar;

III – Mobilizar a comunidade escolar para a eleição;

IV – Divulgar o cronograma das eleições nas escolas;

V – Convocar e cadastrar os eleitores;

VI – Inscrever, analisar e aprovar as candidaturas, obedecendo o estabelecido nesta lei e demais regulamentações;

VII – Entregar aos candidatos inscritos as regulamentações e o cronograma das eleições;

VIII – Enviar relatórios detalhado do número de eleitores cadastrados para a Comissão Eleitoral Central.

IX – Determinar local na escola para instalação das urnas, como também para processo de apuração;

X – Elaborar e afixar, em local visível, a lista de candidatos ao cargo de Diretor, regularmente inscritos ao processo na Unidade Escolar e enviar a Comissão Eleitoral Central para afixar na Secretaria Municipal de Educação, disso dando ciência à comunidade votante;

XI – Acompanhar o processo eleitoral;

XII – Delimitar locais para fixação de propaganda da campanha, preocupando-se com a preservação do patrimônio escolar;

XIII – Elaborar a relação dos votantes em ordem alfabética e afixar na Unidade Escolar;

XIV – Supervisionar, conduzir e validar os trabalhos da eleição e apuração;

XV – Divulgar, no mural da escola, o resultado do pleito;

XVI – Elaborar ata de resultado final;

XVII – Encaminhar, oficialmente, à Comissão Eleitoral Central, a ata de resultado final;

XVIII – Organizar as apresentações e debates dos Planos de Trabalho para a Gestão da Escola.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Escolar poderá dar por encerrados os trabalhos eleitorais antes do prazo pré-estabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes relacionados nas respectivas listagens, comunicando imediatamente à Comissão Eleitoral Central, antes de iniciar o processo de apuração.

Art. 34. Os Membros da Comissão Eleitoral Escolar deverão Conduzir o processo de forma imparcial, vedado qualquer tipo de manifestação de apoio aos candidatos.

Art. 35. A direção da escola deverá colocar todos os recursos humanos e materiais possíveis à disposição da Comissão Eleitoral Escolar, para que ela possa incumbir-se com presteza de suas atribuições.

Art. 36. A direção da escola deverá liberar, quando necessário, os servidores que compõem a Comissão Eleitoral Escolar, garantindo o andamento normal das atividades escolares.

6. DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Cada chapa terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente, escolhidos dentre os funcionários da unidade de

ensino, antecipadamente credenciados pelo Presidente da Comissão Eleitoral Escolar, que solicitarão ao Presidente da Mesa de Votação o registro na Ata de eventuais irregularidades.

7. DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 38. Os candidatos poderão promover suas campanhas eleitorais, respeitando-se o previsto neste Edital e na Lei Municipal nº 1.994/2015;

Art. 39. Cabe às Comissões Eleitorais Central e Escolar fiscalizar a propaganda eleitoral.

Art. 40. As campanhas eleitorais somente poderão ser realizadas após o quinto dia da homologação das candidaturas pela Comissão Eleitoral até 48 horas antes do dia da eleição.

Art. 41. Durante o período de campanha eleitoral, são vedados:

I – Propaganda de caráter político-partidário;

II – Atividades de campanha fora do período estipulado neste edital;

III – Distribuição de brindes ou camisetas;

IV – Remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V – Ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade.

VI – Utilização de recursos da escola para as atividades promocionais de campanha dos candidatos, exceto material necessário a apresentação de plano do candidato.

VII – Utilização de material de consumo da escola para fins de promoção de campanha dos candidatos.

§1º - No dia da eleição não será permitido nas dependências e proximidades do estabelecimento escolar, qualquer tipo de propaganda eleitoral.

§2º - A propaganda irreal, insidiosa ou manifestadamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Eleitoral Central, que, se entender incluída nessas características, determinará a suspensão das atividades de campanhas por até cinco dias e, persistindo, promoverá o cancelamento do registro de candidatura da chapa, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 42. A Comissão Eleitoral Escolar – CEE, deverá vistoriar o prédio da Escola, antes do início da votação, retirando toda propaganda eleitoral, devendo para tanto o Diretor da mesma colocar à disposição uma equipe para efetuar o trabalho, pois não é permitido propaganda no dia da realização do pleito eleitoral;

Art. 43. É vedada toda e qualquer vinculação do processo eleitoral a propaganda comercial.

Art. 44. A propaganda eleitoral deverá ser exercida, sem prejudicar o bom andamento das atividades escolares.

Art. 45. É expressamente proibido aos candidatos a Diretor Escolar o uso de meios que atestem aliciamento dos votantes, sob pena de terem aplicadas as sanções prevista no art. 47 deste edital, depois de comprovado o ato ilícito.

Art. 46. A Comissão Eleitoral Escolar, junto com a Comissão Eleitoral Central, decidirá sobre a utilização dos espaços da escola para a propaganda eleitoral, garantido a apresentação dos candidatos e respectivos programas de trabalho.

Art. 47. O descumprimento das vedações dispostas no art. 41 será punido com as seguintes sanções, obedecido ao que determina o art. 25 da Lei Municipal nº 1.994/2015:

I – Advertência escrita

II – Suspensão das atividades de campanha por até cinco dias;

III – perda da prerrogativa prevista no art. 61 deste edital;

IV – Exclusão do processo eleitoral corrente;

V – Proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de quatro anos.

8. DAS APURAÇÕES

Art. 48. A apuração dos votos será em sessão pública, efetuada após o encerramento da votação, sendo que, iniciado o trabalho, este não será interrompido até o término da apuração.

§ 1º - A apuração deverá ser feita pela Comissão Eleitoral Escolar.

§ 2º - Poderá acompanhar a apuração, no máximo, um fiscal por candidato.

§ 3º - Os dados da apuração serão registrados em mapa de totalização e em ata redigida e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 49. Antes de iniciar-se a apuração, a Comissão Eleitoral Escolar resolverá os casos de votos em separado, se houver.

Art. 50. Será considerado nulo o voto cuja cédula apresentar, pelo menos, uma das seguintes irregularidades:

I - Estiver com mais de um candidato assinalado;

II - Conter qualquer expressão, frase, palavra ou símbolo, além da marcação necessária para identificar o candidato;

III - Não corresponder ao modelo oficial;

IV - Não estiverem rubricadas pela mesa de votação e pela Comissão Eleitoral Escolar;

Parágrafo Único: As dúvidas que forem levantadas na contagem dos votos serão resolvidas pela Comissão Eleitoral Escolar, em decisão da maioria de votos, da qual caberá recurso à Comissão Eleitoral Central -CEC.

Art. 51. O processo eleitoral poderá ser anulado:

I – Se os votos nulos superarem o total de votos válidos

II – Comprovada a prática de coação pelos candidatos aos participantes do processo eleitoral ou de atos que promovam a desordem na unidade de ensino durante o pleito eleitoral, inviabilizando a realização deste.

Parágrafo único: Consideram-se como válidos os votos dados a candidatos regularmente inscritos.

Art. 52. Finda a apuração, a Comissão Eleitoral Escolar fará lavrar documento de conclusão dos trabalhos que será assinado pelos seus membros.

Art. 53. A entrega de todo o material de votação referente à escola será realizada pelo presidente da Comissão Eleitoral Escolar à Comissão Eleitoral Central após a divulgação do resultado na unidade de ensino.

Art. 54. A Comissão Eleitoral Escolar divulgará, em até 02 (dois) dias úteis após a contagem dos votos, o resultado da eleição em local público na unidade de ensino.

Art. 55. A Comissão Eleitoral Escolar comunicará, por escrito, o resultado da eleição à Comissão Eleitoral Central, em até 02 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado na escola.

9. DA IMPUGNAÇÃO

Art. 56. É assegurada a impugnação de qualquer chapa/candidato na ocorrência do descumprimento da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único - Qualquer membro da comunidade escolar poderá devidamente fundamentado, requerer por escrito a impugnação após o registro da chapa, **no dia 25 de outubro de 2019**, junto a Comissão Eleitoral Escolar:

I – Comissão Eleitoral Escolar analisará em primeira instância;

II – Comissão Eleitoral Central analisará em segunda instância.

Art. 57. A Comissão Eleitoral Escolar deverá dar conhecimento da impugnação ao candidato/chapa impugnado, para, querendo, se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do conhecimento/recebimento da impugnação.

10. DOS RECURSOS

Art. 58. Ficará assegurado o recurso a qualquer candidato e/ou membro votante da comunidade escolar, no prazo de até 2 (dois) dias, a contar do acontecimento do fato que se pretenda contestar.

§1º. O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto no caso de recurso contra sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Escolar pelo descumprimento das vedações imposta no art. 41 deste edital, que será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§2º. Os recursos interpostos deverão ser por escrito e fundamentados, endereçados à Comissão Eleitoral Escolar, que anotará dia e hora de seu recebimento, e encaminhará imediatamente a Comissão Eleitoral Central para julgamento.

§3º. O(a) recorrido(a) será notificado(a) do recurso, caso seja candidato/chapa ou servidor/estudante/pais de estudante da escola, tendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação para se manifestar.

§4º. A Comissão Eleitoral Central terá o prazo de 5 (dias) úteis, a contar do recebimento por esta, para pronunciar-se acerca do recurso, exceto nos casos de recurso contra sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Escolar pelo descumprimento das vedações impostas no art. 41 deste edital, cujo prazo será de 3 (três) dias úteis.

Art. 59. A Comissão Eleitoral Escolar deverá analisar previamente o recurso, emitindo parecer opinativo, antes de encaminhá-lo à Comissão Eleitoral Central.

Parágrafo único – Preenchidos os pressupostos de admissibilidade a Comissão Eleitoral Central fará análise jurídica em última instância.

Art. 60. Não será admitido recurso contra a votação e/ou apuração se não houver registro de possíveis irregularidades perante a respectiva Mesa no ato da votação ou da contagem de votos.

Art. 61. É assegurado o direito de recurso contra a divulgação do Resultado Final das Eleições, observado o art. 60, e desde que devidamente fundamentado e justificado.

§1º O recurso de que trata o caput do artigo 61 somente será admitido se interposto no prazo estabelecido no Anexo I, **dias 05 e 06 de dezembro de 2019**, após a publicação do resultado, não sendo aceito em nenhuma hipótese, recurso interposto fora do prazo ou que não seja fundamentado.

§2º O Recurso de que trata o caput do artigo 61 deve ser entregue, exclusivamente e diretamente, no período compreendido entre 8:00h às 13:00h, no prazo estabelecido no Anexo I, para a Comissão Eleitoral Escolar, na sede de cada escola.

§3º A Comissão Eleitoral Escolar deverá analisar o recurso de que trata o caput do artigo 61, emitindo parecer opinativo, e encaminhá-lo até dia 11/12/2019 à Comissão Eleitoral Central para análise e julgamento em última instância.

11. DA POSSE E MANDATO

Art. 62. O mandato de Diretor Titular e Adjunto será de 02 (dois) anos, permitido apenas uma reeleição independente do cargo.

Parágrafo único. Vedado um terceiro mandato subsequente independente do cargo para qual tenha sido eleito, ainda que em escola diversa da qual exerceu mandato.

Art. 63. A posse dos diretores eleitos ocorrerá no mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§1º Os diretores eleitos assinarão no ato da posse Termo de Compromisso de Gestão.



§2º Durante o período que antecede a nomeação e posse dos candidatos eleitos, o diretor continuará no comando das atividades da escola e deverá realizar período de transição, fazendo repasse de todas as informações necessárias ao bom funcionamento da escola, para o diretor eleito.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Não serão admitidos quaisquer tipo de pressão ou ingerência por parte de qualquer pessoa, de autoridade, de órgãos ou instituições que venham constringer a liberdade e o desempenho dos membros das Comissões Eleitorais.

Art. 65. Os candidatos em regência de classe, em função administrativa ou de gestão serão liberados de suas atividades 24 horas antes do pleito eleitoral.

Art. 66. Os diretores deverão cumprir o mandato fixado na legislação aplicável.

Art. 67. A designação de Diretor nas escolas onde não ocorrerem eleições por falta de candidato ou não ter atingido o quórum mínimo para homologação da

eleição será de exclusiva escolha da Secretaria Municipal de Educação, ratificada sua designação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 68. Encerrado o mandato, o diretor voltará ao exercício do seu cargo de provimento efetivo, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes.

Art. 69. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral Central, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, observando as legislações pertinentes.

Art. 70. Para efeito deste edital, será válido o cronograma do Anexo I.

Timon-MA, 30 de Setembro de 2019.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Secretária Municipal de Educação
Port. 1299/2017 – GP

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ELEIÇÕES PARA DIRETORES TITULARES E ADJUNTOS DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO/2019

DIA/MÊS	ATIVIDADES
02/10/2019	Constituição e nomeação da Comissão Eleitoral Central.
De 07 a 09/10/2019.	Divulgação da lista de Escolas que terão eleição.
De 10 a 17/10/2019.	Realização das Assembléias Gerais nas Escolas para a Constituição das Comissões Eleitorais Escolares.
De 21 a 23/10/2019.	Registro de Chapa(s)
25/10/2019.	Período de impugnação de chapa
30/10/2019.	Homologação de chapa(s)
De 01 a 08/11/2019. Das 08h00min às 11h00min Das 14h00min às 16h30min e Das 20h00min às 21h30min.	Cadastro de eleitores nas Escolas.
De 05 a 24/11/2019.	Período de Propaganda Eleitoral
Dia 25/11/2019. Às 8:00	Encerramento da propaganda eleitoral.
Dia 27/11/2019. (Quarta-feira) Das 08h00min às 20h00min	Eleições
Até 29/11/2019	Divulgação dos eleitos na Unidade de Ensino
Dia 04/12/2019.	Publicação dos resultados na SEMED
De 05 e 06/12/2019. Das 8h às 13h	Período de recurso
Dia 17/12/2019.	Homologação do resultado
Janeiro/2019	Posse dos eleitos.

ANEXO II

REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CHAPA

À Comissão Eleitoral Escolar da Escola _____

Os abaixo-assinados requerem o registro da chapa, composta pelos seguintes membros, para concorrerem à Eleição de Diretor Titular e Diretor Adjunto da Escola _____, Biênio 2020-2021, estando cientes e de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento do Processo Eleitoral – Edital nº 01/2019, Lei Municipal nº 1.349/2006 e a Lei Municipal nº 1.994/2015.

Gestores:

1. _____ (nome do candidato) – Diretor(a) Titular;
2. _____ (nome do candidato) – Diretor(a) Adjunto(a);

Desta forma, peço deferimento.

Timon-MA, _____ de _____ 2019.

(Assinatura do candidato a Diretor Titular)

(Assinatura do candidato a Diretor Adjunto)



ANEXO III
FICHA DE INSCRIÇÃO PARA CANDIDATO AO CARGO DE DIRETOR(A)- TITULAR E ADJUNTO

Nome do Candidato:			
Sexo: () M () F		Data de Nascimento:	
RG:		CPF:	
Naturalidade:		Estado Civil:	
Endereço:			Nº:
Bairro:		Cidade:	
UF:	CEP:	Telefone:	
Cargo Efetivo:			Matrícula:
Data de Posse:	Unidade de Lotação Atual:		
Data da Lotação na escola que está concorrendo:			
Cargo Pretendido: () Diretor Titular () Diretor Adjunto			

Declaro estar ciente e de acordo com as normas estabelecidas no Edital do Processo Eleitoral para escolha dos Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA, a Lei Municipal nº 1.349 de 06 de fevereiro de 2006 e a Lei Municipal Nº 1.994, de 06 de outubro de 2015.

Timon-MA, ____ de ____ de 2019.

(assinatura do candidato)

1. Deverá ser preenchida e entregue, no ato do registro de candidatura, uma ficha de inscrição para cada candidato.

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA CUMPRIMENTO DO REGIME DE TRABALHO

Eu, _____ (nome), _____ (estado civil), _____ (profissão), portador da Cédula de Identidade - RG nº. _____, e inscrito no CPF sob o nº. _____, residente e domiciliado à Rua _____, Bairro _____, DECLARO para os devidos fins e efeitos legais que tenho disponibilidade para o cumprimento da carga-horária de 40 horas semanais exigidas para o exercício do cargo conforme horário de funcionamento da escola, nos termos estabelecido pelo Edital 001/2019, que dispõe sobre a eleição de Diretores Titulares e Diretores Adjuntos.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Timon-MA, ____ de ____ 2019.

(Assinatura)

**MUNICIPIO
DE
TIMON:0611
5307000114**

Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE
TIMON:06115307000114
DN: c=BR, st=MA, l=TIMON,
o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=AR CCN, cn=MUNICIPIO
DE TIMON:06115307000114
Dados: 2019.09.30 17:57:11
-03'00'